



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, NAS DEMANDAS DE MAIOR COMPLEXIDADE E SINGULARIDADE DENTRO DAS ÁREAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E TRABALHISTA, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DE INTERESSE DA AUTARQUIA NOS QUAIS SEJA PARTE COM O AUTOR, RÉU OU TERCEIRO INTERESSADO, ESPECIALMENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E TRIBUNAIS SITUADOS EM SÃO LUÍS - MA E BRASÍLIA-DF, BEM COMO TRIBUNAIS DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO NAS ESFERAS ESTADUAL E FEDERAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 39/2021

INTERESSADO: SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ – MA

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente procedimento de contratação direta, por inexigibilidade, de serviços jurídicos especializados em Advocacia pública para esta Autarquia, tendo em vista que serão executados serviços intelectuais advocatícios específicos e singulares.

Conforme está devidamente justificado nos presentes autos, a Autarquia depende de uma assessoria jurídica, especializada em para atividade privativa de advocacia, em causa de relevante complexidade que venha auxiliar os atos da Administração Pública com o intuito de ampliar e atender as demandas, bem como para acompanhar processos administrativos e judiciais pertinentes.

Registra-se, ainda, que em anexo ao pedido inicial, encontra-se documentos administrativos, bem como atestados de capacidade técnica do profissional e do escritório de advocacia **ROGERIO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, bem

como sua proposta comercial para execução dos serviços, que ora está se tentando realizar, que comprovam sua especialização.

Ao receber o pedido, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos para o Departamento de Contabilidade para que fosse indicada dotação orçamentária pela que irão correr as despesas, informação esta que foi devidamente prestada pelo setor competente.

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço. Ocorre, no entanto, que em certas hipóteses se apresentam como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornara a licitação inexigível nos termos do Art. 25, da Lei nº 8.666/93. E mais, para os casos de contratações de serviços especificados no Art. 13, imprescindível é a demonstração de que o contratado reúne a notória especialidade e adequação perfeita para o serviço de natureza singular.

O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses. Conforme características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços do Art. 25, II, inciso 1º, c/c Art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

Passemos as considerações legais sobre as contratações de serviços pela Administração Pública a luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

II – FUNDAMENTOS:

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA

No caso em apreço, a Autarquia Municipal necessita contratar serviços jurídicos especializados para assessoramento e atuação nas esferas judiciais e administrativas, no que for necessário, com o fim de realizar-se uma gestão dentro dos parâmetros legais.



Nesse tocante, com grande percentual de êxito na citada demanda, e existência de qualidade e eficiência nos serviços, o que inspira confiança por parte dessa Autarquia figura a empresa **ROGERIO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVUAL DE ADVOCACIA**, que reúne larga experiencia nas quais atua e em favos da Administração, com atuação em diversos municípios, possuindo um excelente histórico de prestação de serviços especializados jurídicos, em consultoria e assessoria.

Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico especializado, se prestado por outrem, poder vir a não trazer os resultados mais vantajosos para Autarquia, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra nos dispostos do artigo 25, II, inciso 1º, c/c art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/93, conforme vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Inciso 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiencias, publicações, organizações, aparelhamentos, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado á plena satisfação do objeto do contrato

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



Considerando todos esses fatores, e o claro benefício da Autarquia com a contratação do escritório de advogados, sugerimos a contratação direta da empresa **ROGERIO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ nº 41.551.311/0001-26, situada na Av. Alarico Pacheco, nº 29, Cohab Anil III, CEP 65050-040, na cidade de São Luís – MA, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, II, inciso 1º, c/c art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/1993, para serviços jurídicos, especializados e complexos.

Por fim, verificamos a legalidade da contratação, bem como, da documentação da empresa.

2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO.

A prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação. Além disso, o critério determinante da contratação de um escritório de advocacia não é simplesmente o preço cobrado, haja vista que a próprio estatuto da advocacia impede a mercantilização da atividade jurídica.

Desta forma, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório – cujo critério é a mera disputa de preço, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Porém, o Supremo Tribunal Federal ao estabelecer os critérios para contratação por inexigibilidade fixou parâmetros, também, parâmetros para o estabelecimento de preços, conforme trecho do voto: *“necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional”*.

O preço dos serviços anualmente está no valor de R\$ 62.500,00 (Sessenta e Dois Mil e Quinhentos Reais), sendo o valor mensal de R\$ 12.500,00 (Doze Mil e Quinhentos Reais), encontra-se dentro dos praticados no mercado, conforme valor praticado pela empresa **ROGERIO**



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em serviços de natureza similar prestados em outros órgãos deste Estado, como demonstrado nos autos, considerando ainda que serão executados serviços intelectuais advocatícios específicos e singulares.

Preenchidas estão, pois, as condições para a contratação, com inexigibilidade de licitação com base nos termos do art. 25, II, Inciso 1º, c/c art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/1993.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta Autarquia a publicação resumida do contrato na imprensa oficial do Estado, em conformidade com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, encaminharemos o processo para emissão de parecer do Assessor Jurídico desta Autarquia

CODÓ – MA., 02 DE AGOSTO DE 2021


José Luiz Santos Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação